

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS - DCEM
SÉTIMA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

PROCESSO Nº : 630.273
NATUREZA : Processo Administrativo
ÓRGÃO : Prefeitura Municipal de Brás Pires
RESPONSÁVEL : José Maria de Oliveira
EXERCÍCIO : 1996

Tratam os autos de relatório decorrente de Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Brás Pires com base nos atos praticados pelo gestor da Entidade e nos documentos produzidos no exercício de 1996.

O escopo abrangeu a fiscalização da arrecadação de receitas, ordenamento de despesas e demais atos e procedimentos administrativos praticados pelo Município no período mencionado.

A Equipe de Inspeção, em seu relatório de fls. 07 a 21, acompanhado dos documentos de fls. 22 a 507, apontou as seguintes irregularidades:

01. Inobservância do art. 30 da Lei Federal 4.320/64, ao superestimar a receita e fixar a despesa orçamentária para o exercício em análise, não refletindo a realidade local, fl. 09 e 20;
02. Despesas com publicidade evidenciando promoção pessoal, contrariando o art. 37 § 1º, da CF/88, no valor de R\$250,00, fls. 13, 20 e 23;
03. Despesas com publicidade sem a apresentação da matéria divulgada, no valor de R\$80,00, fls. 13, 20 e 24;
04. Reembolso de despesas com viagens, no valor de R\$4.383,02, relacionadas às fls. 25 a 27, sem a devida regulamentação fls. 13/14, 20 e 25 a 27;
05. Despesas com serviços telefônicos que não atendem ao interesse público, no valor de R\$118,15, relacionadas à fls. 14, 20 e 28;

06. Despesas com multa por infração de transito, no valor de R\$248,12, contrariando o art. 37, § 6º da CF/88, fls. 14, 20 e 29;
07. Ajuda financeira a pessoas carentes sem regulamentação e cadastro, no valor de R\$2.496,46, fls. 14, 20 e 30;
08. O pagamento das remunerações dos agentes políticos foi efetuado em desacordo com as disposições legais, apurando-se recebimentos a maior, a saber: Prefeito Municipal, R\$12.456,00; Vice-Prefeito, R\$216,00; Vereadores R\$4.171,00 (cada um) e Presidente da Câmara, R\$9.109,00, fls. 16/17 e 21;
09. Falta de comprovação com extratos do valor de R\$3.169,74, referente a rendimentos de aplicação financeira, fls. 18 e 21;
10. Os valores da dívida ativa não foram confirmados devido a desorganização da Prefeitura e desatualização dos documentos, fls. 18 e 55;
11. Inobservância dos artigos 94 a 96 da Lei Federal 4.320/64, e os artigos 98 e 99 da Lei Orgânica Municipal, quanto ao levantamento patrimonial descritivo, sua classificação e a elaboração do inventário patrimonial, fls. 18, 19 e 21;

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela equipe de inspeção o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, à fls. 513/514, determinou a conversão dos autos em Processo Administrativo e abertura de vista ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se pronunciasse sobre os itens destacados e, ainda, o Sr. Vice-Prefeito, os vereadores e o Sr. Presidente da Câmara, para apresentarem as alegações sobre o que receberam a maior a título de remuneração.

Cumprindo determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, a maioria dos vereadores, por meio de procurador constituído através do instrumento juntado às fls. 557/558, encaminhou aos autos, a defesa conjunta de fls. 554 a 556, alegando o seguinte:

Alega o defendente, às fls.554 a 556, que o estudo elaborado pelos técnicos relativo à remuneração dos Agentes Políticos no período de 1993 a 1996 não acatou a Resolução nº 131 de 22/09/1992, em vista desta contrariar o art. 29, inciso VII e o art. 167, inciso IV da Constituição Federal de 1998 e o

art. 173 da Lei Orgânica Municipal, uma vez não ter sido a mesma votada em tempo hábil.

A elaboração do estudo desta forma, segundo o defendente, acatou a Resolução nº 93 de 30/09/1988, a qual estabelece o valor da remuneração em 3% (três por cento) dos Deputados Estaduais, não sendo concedido reajuste dos subsídios.

Ressalta o defendente que não procedem as alegações dos técnicos desta Corte, uma vez que a Constituição Federal de 1988, como lei maior, estabelece que a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e do Vereador será fixada em cada legislatura para a subsequente pela Câmara Municipal.

Relata que, quanto ao art. 167, item IV da Constituição Federal, citado pelos técnicos, se refere a vedação da vinculação a receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação da repartição do produto da arrecadação dos impostos prevista nos artigos 158 e 159, para a manutenção do Ensino Fundamental, de acordo com o art. 212.

O defendente ressalta que o mencionado acima não procede uma vez que a Resolução 131/92 apenas teve como parâmetro o percentual do total da receita do município, não existindo vinculação a determinado tributo.

Faz menção que se deve também lembrar o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 01, onde a remuneração dos Vereadores tem como teto máximo o percentual de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Analisando as alegações do defendente foi elaborado novo estudo da remuneração dos Agentes Políticos, às fls. _____.

Com relação ao Prefeito e Vice-Prefeito foram acatados os valores fixados pela Resolução Fixadora nº 133/92, votada pela legislatura anterior para vigorar na subsequente, datada de 23 de novembro de 1992, e fez-se a atualização pró-rata, a partir da data da mesma até 31/12/1992, mantendo desta forma o valor real fixado, conforme entendimento desta Casa, manifestado através da Consulta nº 89.564/93, formulada pelo Presidente da Câmara de Pratinha, cujo voto do Relator aprovado à unanimidade em sessão do dia 22/04/93 determinou a possibilidade do mencionado acima.

Fez-se, então, a atualização mensal dos valores fixados, adotando o INPC com índice de reajuste ao longo de toda a legislatura, não tendo sido

apurado pagamento a maior de remuneração ao Prefeito e Vice-Prefeito no exercício de 1996.

Quanto à remuneração dos Vereadores e Presidente da Câmara a Resolução Fixadora nº 131/92, datada de 22 de setembro de 1992, esta não foi acatada em seu inteiro teor, tendo em vista o art. 167, inciso IV, o qual veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no art. 165, § 8º.

Tomando como base a Consulta nº 443035, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Almenara, sobre remuneração dos Vereadores locais, esta estabelece que a vinculação da remuneração à receita do Município somente pode-se dar para se chegar ao "quantum" inicial a ser considerado para o pagamento das remunerações dos edis durante o curso da legislatura, preservando-se, deste modo, a vontade do legislador municipal.

Foi apurado com relação ao exercício de 1996 pagamento a maior de remuneração aos Vereadores no valor de R\$ 3.356,44 e ao Presidente da Câmara R\$ 2.227,37.

O Sr. José Maria de Oliveira, Prefeito Municipal, à época, solicitou prorrogação do prazo para apresentação de sua defesa por mais 60 dias, alegando complexidade da matéria, e sob pena de cerceamento do direito de defesa e do contraditório.

Conforme ofício de fls. 565, o Exmo. Sr. Presidente da 1ª Câmara deste Tribunal, Conselheiro Simão Pedro de Toledo, concedeu-lhe prorrogação por mais 30 dias do prazo de vista do Processo Administrativo nº 630.273.

Por oportuno o defendente alegou à fls. 568/569 que, fora notificado por este Tribunal por irregularidades constatadas em inspeção "in loco" no período em que era Chefe do Executivo Municipal, e que lhe foi concedido prazo para informações e juntada de documentos.

Informa que, em vista do tempo decorrido, tornou-se inviável a apresentação de documentos requisitados, uma vez que os mesmos encontram-se nos arquivos da Prefeitura e de difícil localização.

Alega o Ex-Prefeito que deixou de apresentar os documentos requeridos a este casa de Corte para apresentá-los à Câmara Municipal de Brás Pires, por ocasião do julgamento das respectivas contas.

Portanto, diante da falta de alegações ou documentos hábeis para desconstituir os apontamentos técnicos constantes dos itens 01 a 08 e 10 a 12, permanecem os mesmos como inicialmente anotados, e 09, a saber:

09 - Pagamento de remuneração, a vereadores a maior, no valor de R\$3.356,44 e ao Presidente da Câmara o valor de R\$2.227,37, fls. _____.

Atenciosamente.

DCEM/7ª CFM/ 02/12/2011
Marcelo Gonçalves Ferreira
Inspetor de Controle Externo
TC - 1717-2